



Netta  
NDI  
off

**REQUERIMENTO**

Eu, Pietra Ohana de Lima  
Endereço: Av. Magalhães Bastos 48A Benqui Belém/PA  
Telefones: 98046-7636 (mãe) 98159-9688 (pai)  
98066-5699 (avó) 98833-9681 (avó)

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de alergia alimentar múltipla

e necessito de Neoadvanced

conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 10 de 01 de 2017

17/mãe  
Pietra Ohana de Lima

Assinatura

Proc: 0073  
Aut: L. 661.368

- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:**
- Receita médica original
  - Cópia do laudo médico
  - Cópia do cartão SUS
  - Cópia do documento de identidade
  - Cópia do CPF
  - Cópia do comprovante de residência

Lima

**RECEBIDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO GERAL  
Em 10/01/17 às 16:29 horas

[Assinatura]



03/11

Nome: Letícia Thana de Lima

Data de nascimento: 7/7/2015

Paciente portador de alergia alimentar grave (CID K92-8) com alteração imunológica: Teste elevado; CD8 baixo

Apresenta exame específico, teste cutâneo positivo para diversos alimentos, que quando usados afetam suas condições clínicas e o debilitam. Foram testados outras fontes protéicas, formulas hidrolisadas e extensamente hidrolisadas sem sucesso terapêutico. Por essa razão necessita da formula de aminoácidos (Neo Advance) para manter seu desejável aporte energético e protéico, desenvolvimento físico adequado e sua competência imunológica. Essa fórmula será usada com 3 medida(s) 4 vezes as dia, com consumo de 20 latas/mês.

Paciente é acompanhado de 3 em 3 meses com uso contínuo deste alimento pelo período de 12 meses. Quando introduzido outros alimentos, com proteínas integrais ou mesmo parcialmente hidrolisadas, retorna com suas disfunções imunológicas e com repercussão clínica negativa e má absorção de nutrientes. na contínuo.

26 novembro  
2016

Prof. Aderbal Sabrá  
CRM RJ 92.251-4  
Médico Alergista-Imunologista

09/11

## P73349571/2016 SRA PIETRA OHANA DE LIMA

**▲** O assistido ainda não possui acesso ao consulta processo. Clique aqui para dar acesso ao assistido

Dados do Assistido    Processos Externos    Observações    Psicossocial    Atendimentos    Agendamentos    Interessados    Assunto    Classe

### Observações

Descrição: Caracteres restantes: 4000

Observação Pública

Fechar    Salvar

Pessoa	Data	Descrição	Visualizar	Excluir
ANDERSON DA SILVA PEREIRA	18/11/2016	Pelo exposto, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) que forneça o produto Neo Advance 20 latas/mês, inicialmente por três meses, sujeito a alteração após avaliação da médica que assiste a impetrante, sob pena de multa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora, a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora. Após, ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se como MEDIDAS URGENTES. Belém-PA, 07 de novembro de 2016.		X
CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO	4/11/2016	Protocolado por: CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Comprovante de protocolo Processo Número do processo: 0804246-53.2016.8.14.0301 Órgão julgador: 1ª Vara de Fazenda da Capital Jurisdição: Belém Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer Valor da causa: R\$ 60.000,00 Medida de urgência: Sim Prioridades: PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INFÂNCIA E JUVENTUDE Pares: P. O. D. L. (048.747.212.81) MUNICIPIO DE BELEM (12.227.64.10001-62) Audiência Documentos do processo Tipo Tamanho (KB) Petição Inicial Petição Inicial 0,04 P73349571 HIPOSSUFICIÊNCIA.pdf Documento de Comprovação 426,14 P73349571 LAUDO E PRESCRIÇÃO.pdf Documento de Comprovação 599,77 P73349571 RG MÃE DA AUTORA.pdf Documento de Identificação 372,66 P73349571 PETIÇÃO INICIAL.pdf Petição Inicial 602,88 P73349571 CERTIDÃO DE NASCIMENTO AUTORA.pdf Documento de Identificação 645,41 P73349571 CARTÃO SUS AUTORA.pdf Documento de Identificação 398,81 Assuntos Lei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Liquidação / Cumprimento / Execução/Obrigação de Fazer / Não Fazer CPC AUTOR RÉU P. O. D. L. MUNICIPIO DE BELEM		X

Imprimir Capa

Petições    Ofícios    Últimas Tramitações    Audiências    Audiências Futuras    Segredo de Justiça    Vara    Decisões    Diligências

### Petições

Petição	Tipo Petição	Status	Nº Protocolo	Data	Alterar/Visualizar
PET0262458/2016	PETIÇÃO INICIAL	TRAMITADA		04/11/2016	

Cancelar    Novo    Visualizar Tudo

Agendar Retorno

Documentos Diversos

Tramitar Documentos

Arquivamento

Cadastrar Processo



CDD MANGUEIRAO PA SS1  
RODRIGO SOUZA DE LIMA  
AV MAGALHAES BARATA 46 A  
BENGUI  
66630-040 BELEM PA

Vencimento 05/11/2016 Postagem 28/10/16



72 09036539 89730 00000011525 3 0 281016

Data prevista para o fechamento da próxima fatura 24/11/2016

**Mensagem Importante**

\* ATENÇÃO Em caso de pagamento inferior ao valor total, o cliente deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Caso faça opção pelo pagamento mínimo desta fatura, serão cobrados encargos contratuais no próximo mês no valor de R\$ 229,02

Numero do Cartão	Limite de Crédito Unificado Total R\$	Limite de Saque R\$
5345 XXXX XXXX 1497	3.500,00	1.400,00

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
	<b>IOF DIA PAGAMENTOCONTAS</b>			<b>5,21</b>
	POSTO CAMILA COM VAREJ	BELEM		20,00
	LIDER INDEPENDENCIA	BELEM		42,44
07/10	FCIA PAGUE MENOS 61701/05	BELEM		308,11
07/10	POSTO INDEPENDENCIA	ANANINDEUA		30,00
07/10	POSTO S K 13	BELEM		30,00
08/10	SUPERMERCADOS FORMOSA	ANANINDEUA		28,43
08/10	POSTO FORMASA	ANANINDEUA		156,00
08/10	PAGAMENTO FATURA CARRO 25	SAO PAULO		857,70
26/10	TAR 0001 PAGAMENTOCONTAS			19,00
<b>Total para RODRIGO SOUZA DE LIMA</b>				<b>1.491,68</b>
<b>Total da fatura em Real</b>				<b>1.496,89</b>

Data de Vencimento	Total da Fatura R\$
<b>05/11/2016</b>	<b>1.496,89</b>
Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento da Fatura R\$
224,52	Entrada <b>234,51</b> + 12 x 179,43
Período	
Outubro / 2016	

**Resumo das Despesas**

Saldo Anterior	0,00
(-) Pagamento / Créditos	0,00
(+) Despesas Locais R\$	1.496,89
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	1.496,89

**Taxas Mensais**

	Taxa ao Mes (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Max p/ Próx. Período
Mora	1,00%	12,68%	21,59%	1,00%
Multa por atraso	2,00%			
Pagamento de Contas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Parcelamento Fatura	6,90%	178,16%	202,35%	9,90%
Compras Parceladas	11,66%	275,63%	309,27%	18,00%
Rotativo	16,59%	530,86%	590,77%	18,00%
Saques	17,15%	568,20%	645,82%	18,00%
Encargos de atraso	16,59%	530,86%	590,35%	18,00%

\* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0082%) e IOF Adicional (0,38%), de acordo com a legislação vigente. Valido para o vencimento desta fatura.

**Fone Fácil Bradesco:** 4002 0022 / 0800 570 0022 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. **Acesso do Exterior:** 55 11 4002 0022 **SAC - Bradesco Cartões:** 0800 727 9988 **SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala:** 0800 722 0099 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. **Ouvidoria:** 0800 727 9933 Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

AVISOS

<b>Bradesco</b>	237-2	23794.15009 90009.192593 98000.211403 2 00000000000000
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP		
RODRIGO SOUZA DE LIMA CPF 000 257 012-23 AV MAGALHAES BARATA 46 A, BENGUI, BELEM, PA, CEP 66630-040		
Sacador/Avalista		
Nosso Número	Nr Documento	Data de Vencimento
00091925998-4	00091925998-4	05/11/2016
Valor do Documento		(=) Valor Pago
R\$ 1.496,89		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço		
BRANDESCO CARTÕES - CNPJ 59 438 325/0001-01 - Núcleo Cidade de Deus, S/N - Predio Prata - 4º Andar - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP		
Agência/Código do Beneficiário		Autenticação Mecânica
4150-5 / 0002114-8		

<b>Bradesco</b>	237-2	23794.15009 90009.192593 98000.211403 2 00000000000000
Local de Pagamento		
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGÊNCIA BRADESCO		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço		Data de Vencimento
BRANDESCO CARTÕES - CNPJ 59 438 325/0001-01 - Núcleo Cidade de Deus, S/N - Predio Prata - 4º Andar - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP		05/11/2016
Agência/Código do Beneficiário		Autenticação Mecânica
4150-5 / 0002114-8		
Data do Documento	Nr do Documento	Especie DOC
26/10/2016	00091925998-4	RECIBO
Uso do Banco	Carteira	Especie R\$
8650	09	R\$
Informações de responsabilidade do beneficiário		Quantidade
		x Valor
Os encargos de pagamento rotativo ou de atraso, serão cobrados na próxima fatura		
Pagamento em cheque sera considerado liquidado somente apos a sua compensação		
Sr. Caixa, não receber este boleto apos 15 dias do vencimento		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP		(=) Valor Pago
RODRIGO SOUZA DE LIMA CPF 000 257 012-23 AV MAGALHAES BARATA 46 A, BENGUI, BELEM, PA, CEP 66630-040		
Sacador/Avalista		



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

**PIETRA OHANA DE LIMA**

MATRICULA

**068536 01 55 2015 1 00217 258 0100008 98**

DATA NASCIMENTO DIA MÊS ANO  
SETE DE JULHO DE DOIS MIL E QUINZE 07 07 2015

HORA MUNICÍPIO E UF DE NASCIMENTO  
17:38 BELÉM - PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UF LOCAL DE NASCIMENTO SEXO  
BELÉM - PA MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA FEMININO

FILIAÇÃO  
RODRIGO SOUZA DE LIMA  
LYNN OHANA DE LIMA

AVÓS  
JOSÉ ADMAR DE LIMA  
REGINA LÚCIA SOUZA DE LIMA  
JOSÉ ALBERTO OHANA  
MARISOL MOREIRA DA SILVA

GÊMEOS NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEOS  
NÃO

DATA DO REGISTRO DNV  
TREZE DE JULHO DE DOIS MIL E QUINZE 30660651981

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Este registro não contém emendas e nem rasuras. x.x.x.  
Registro feito de acordo com o Art. 5º Inciso LXXVI da Constituição Federal de 1988.



SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL VAL-DE-CÃES  
ACILINO ARAGÃO MENDES  
BELÉM / PARÁ / BRASIL  
AV. SENADOR LEMOS, 1422 - TELÉGRAFO - 66113-000  
FONES: (91) 3244-5922 / 3254-9808  
E-MAIL: cartoriovaldecaes@cartoriovaldecaes.com.br

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO. DOU FÉ.

Belém, 13 de julho de 2015

*Rosilene Maria do Nascimento Mendes*  
ASSINATURA DO OFICIAL

Rosilene Maria do Nascimento Mendes  
CPF: 180.407.482-91 005954

Handwritten mark in the top right corner.

## Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sra. PIETRA OHANA DE LIMA,

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



frente

verso

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
POLICIA CIVIL  
DIRETORIA DE IDENTIFICACAO

PROIBIDO ELASTIFICAR




Lynn Ohana de Lima  
ASSINATURA DO TITULAR

301.684.696

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4825530 2 VIA DATA DE EXPEDICAO 13/01/2019

NOME LYNN OHANA DE LIMA

FILIAÇÃO JOSE ALBERTO OHANA

MARISOL MOREIRA DA SILVA

NATURALIDADE

BELEM PA 10/01/1990

DOC ORIGEM MATRICULA UNICA

068536015520145247006222990

CPF

PARA 301.684.696

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

81X

09/11

---

**DECISÃO – MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO – MEDIDAS URGENTES****7ª e 1ª ÁREA**

---

AUTOS Nº: **0804246-53.2016.814.0301**IMPETRANTE: **PIETRA OHANA DE LIMA**, menor impúbere neste ato representada por sua mãe **LYNN OHANA DE LIMA**.IMPETRADO: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com endereço na Travessa do Chaco, 2086, no trecho entre as avenidas Almirante Barroso e Rômulo Maiorana, Marco, CEP.: 66.000-000INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE BELÉM**, que pode ser encontrado na Travessa 1º de Março, nº 424, Campina– Belém - PA

---

Vistos etc.

**PIETRA OHANA DE LIMA**, menor impúbere neste ato representada por sua mãe **LYNN OHANA DE LIMA**, já qualificadas, ingressou com **Ação Mandamental** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com o objetivo de obter o fornecimento de Neo Advance 20 latas/mês, inicialmente por três meses, sujeito a alteração após avaliação da médica que assiste a impetrante, uma vez que a mesma é portadora de alergia alimentar múltipla.

**É o sucinto e necessário relatório.**

A liminar deve ser deferida.

Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto ao estado de saúde do impetrante, bem como da necessidade de submeter-se ao tratamento adequado.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)*

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. So Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

*so prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais frágeis, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito*

*constitucional positivo. 29 ed. So Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)*

Como se observa, o litígio em questo gira em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

No se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de no ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. So Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, no quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHES:

*Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.*

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita para que possa submeter que o Estado atue para satisfazer necessidade de tratamento indicado para sua enfermidade, pois a obtenção da tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua própria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência, isso no lhe foi garantido. No pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

*o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)*

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

*E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO*

**IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)**

Assim, não prover as condições para que a impetrante tenha acesso ao tratamento adequado, seria o mesmo que não fornecer a assistência capaz de minimizar seu sofrimento.

Pelo exposto, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) que **forneça o produto Neo Advance 20 latas/mês, inicialmente por três meses, sujeito a alteração após avaliação da médica que assiste a impetrante**, sob pena de multa de multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora, a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.

Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora.

Após, ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correccional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cumpra-se como MEDIDAS URGENTES.**

12/10

Belém-PA, 07 de novembro de 2016.

**Elder Lisboa Ferreira da Costa**

*Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.*



Assinado eletronicamente por: **ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA**  
<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **814495**



1611071232112720000000806119